

**PROJETO DE LEI Nº       , DE 2009**

**(Do Sr. Ratinho Junior)**

Altera o § 3º do art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação

“Art. 16.....

*§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o caput do art. 1.723 do Código Civil, instituído pela Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002.” (NR)*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



72B3709B58

## JUSTIFICAÇÃO

Aprimorar constantemente a legislação é fundamental para adequá-la à constante evolução social e das relações humanas. Em virtude do amplo alcance, os diplomas legais que tratam dos Planos de Benefícios da Previdência Social exigem do legislador uma permanente atenção com o objetivo de evitar a obsolescência dos dispositivos ou de aprimorá-los.

A presente proposição tem exatamente o escopo de adequar o conceito de união estável ao que se encontra definido no Código Civil instituído pela Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, sem mais abrangente e específico do que o preceituado no parágrafo 3º do art. 226 da Constituição Federal. E nem poderia ser diferente, afinal nossa Carta Maior não pode e nem deve prever e descrever minúcias.

Aparentemente, é apenas uma alteração simples e sem maiores efeitos, mas o que se verifica hoje, com o texto da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, em relação a um tema tão sensível, que envolve o segurado não casado, mas em união estável, é uma enorme lacuna legislativa.

A introdução do conceito determinado pelo Código Civil vai, sem dúvida, unificar o entendimento do que é companheiro, companheira e união estável, especificar os casos em que o segurado e o verdadeiro beneficiário têm direito em conformidade com a legislação, além de evitar fraudes. Aliás, quando se fala em forma de burlar a legislação, a mencionada lacuna propicia campo fértil. Então é fundamental adequar a legislação para racionalizar os custos, inclusive dos milhões de casos que vão desnecessariamente à Justiça, e destinar



o benefício a quem realmente tem direito.

Tenho a certeza de que o grande alcance social da matéria, sensibilizará os nobres Colegas no sentido de acelerar a tramitação e a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em      de      de 2009.

Deputado **RATINHO JUNIOR**



72B3709B58